

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Melhor compulsando os autos, em consideração aos pontos levantados pelo eminente Ministro Nunes Marques em seu voto-vista divergente proferido no julgamento do agravo regimental, reconheço assistir razão ao embargante quanto à constitucionalidade da matéria versada no recurso extraordinário e à desnecessidade de apreciação de provas, conforme será exposto abaixo.

2. O TSE deu provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura do embargante ao fundamento de ausência de filiação partidária válida pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, com fundamento nos arts. 14, § 3º, inc. V, da CRFB e 9º da Lei nº 9.504, de 1997, e para determinar que, considerando que na data das Eleições de 2022 o candidato estava com o registro deferido, os votos a ele atribuídos deveriam ser contados em favor da respectiva legenda (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral). A ementa está assim redigida:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

**1. Recurso ordinário interposto contra aresto no qual o TRE/PB deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, eleito ao cargo de deputado estadual pela Paraíba em 2022, assentando-se que a condenação transitada em julgado na Justiça Comum pela prática de improbidade administrativa não enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, 1, da LC 64/90, tampouco a nulidade da filiação partidária realizada durante o prazo de suspensão de seus direitos políticos (condição de elegibilidade do art. 9º da Lei 9.504/97).**

PRELIMINARES. INDEFERIMENTO. INGRESSO. LEGENDA ADVERSÁRIA. RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 64/TSE. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO.

2. Indefere-se o pedido de ingresso de federação com interesses opostos aos do recorrido, por ausência de interesse jurídico. Conforme o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, na hipótese de eventual provimento do recurso para indeferir a candidatura, “os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”. Precedentes, dentre eles o RO-El

0601544-14/RS, Rel. Min. Carlos Horbach, sessão de 25/10/2022.

3. Nos termos da Súmula 64/TSE, “contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário”. Ao contrário do que aduz o recorrido, não há qualquer indício de que o recorrente tenha reiterado a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 apenas para viabilizar o recurso de cognição mais ampla.

4. Rejeitada a tese de preclusão para o Ministério Público impugnar o registro com base na ausência de filiação válida (art. 9º da Lei 9.504/97), haja vista duas razões.

5. Na linha do art. 278 do CPC/2015, “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”, ao passo que “não se admite transpor instâncias [...] para somente então arguir a nulidade, em verdadeiro armazenamento tático” (ED-ED-RO-El 0003185-52/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão virtual finalizada em 17/11/2022). Na origem, o recorrido limitou-se a aduzir que a falta de filiação seria superveniente ao registro e que, apenas por isso, não poderia ser examinada, o que não se confunde com a tese de preclusão por suposta inércia do Ministério Público.

6. De todo modo, fosse na data do registro ou da impugnação, o recorrido estava amparado por liminar em mandado de segurança – revogada apenas em 22/8/2022 – que assegurava sua filiação. Assim, aplica-se a jurisprudência de que fatos supervenientes impeditivos do registro podem ser conhecidos nas instâncias ordinárias, observando-se o contraditório e a ampla defesa. TEMA DE FUNDO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

7. O recorrido ostenta condenação transitada em julgado em 28/9/2021, oriunda do TJ/PB, em ação civil pública, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos, por ato de improbidade administrativa envolvendo compra superfaturada e remuneração de servidores cujas nomeações foram irregulares.

8. O decreto condenatório ensejou a impugnação do registro com base na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 (ato doloso de improbidade com enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público) e, ainda, na ausência da condição de elegibilidade de filiação partidária válida por no mínimo seis meses (pois o recorrido se filiou quando estava

com os direitos políticos suspensos; arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97).

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. OBTENÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 41/TSE.

9. Em 25/8/2022, após o protocolo do registro de candidatura, o recorrido obteve tutela provisória de urgência em ação rescisória no TJ/PB para suspender os efeitos da condenação, tratando-se de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

10. A parte dispositiva do *decisum* é clara ao suspender a 'eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública'. Assim, ainda que a concessão tenha repousado apenas na suposta fundamentação deficiente da suspensão dos direitos políticos acima do mínimo legal, incide a Súmula 41/TSE: 'não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade'.

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. INSCRIÇÃO. DATA. VIGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 21-A DA RES.-TSE 23.596/2019. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

11. A filiação partidária é condição de elegibilidade disposta no art. 9º da Lei 9.504/97, impondo-se prazo mínimo de seis meses de inscrição na legenda para disputar cargo eletivo. Por sua vez, conforme o art. 20 da Lei 8.429/92, 'a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória'.

12. O art. 21-A da Res.-TSE 23.596/2019, incluído pela Res.-TSE 23.668/2021, prevê de modo claro a consequência que a suspensão dos direitos políticos terá na filiação partidária, a depender do momento em que esta veio a ser realizada. No caso de filiação preexistente – quando o pretense candidato já era filiado e somente depois teve os direitos políticos suspensos –, a inscrição ficará suspensa pelo mesmo prazo da sanção, mas voltará a produzir efeitos logo depois do término desta. Por sua vez, se o interessado se filiou dentro do período de suspensão, nulo será o ato de ingresso no partido.

**13. No caso, inexistente filiação partidária válida por seis meses, pois a suspensão dos direitos políticos por seis anos se**

iniciou em 28/9/2021 (trânsito em julgado na ação de improbidade) e o recorrido se filiou durante o período de vedação, em 21/3/2022.

14. Nenhuma das três decisões judiciais obtidas a posteriori beneficia o recorrido. De início, tem-se que: (a) o Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento/PB, ao reconhecer a prescrição intercorrente, consignou que a suspensão do édito condenatório deveria aguardar a coisa julgada do próprio *decisum* concessivo, o que não ocorreu, pois houve recurso; (b) a liminar do TRE/PB em mandado de segurança, 'para garantir o prazo de filiação partidária', foi revogada em 22/8/2022 mediante decisão extintiva do *mandamus*, já com trânsito em julgado.

15. A terceira e última decisão consiste em tutela provisória de urgência obtida em ação rescisória, na data de 25/8/2022, suspendendo os efeitos da condenação por improbidade.

16. Caso idêntico, sob o aspecto temporal, foi objeto do AgR-REspEl 0600092-72/MA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 5/4/2021, embora anterior à Res.-TSE 23.668/2021. Esta Corte assentou que, em hipóteses como a dos autos, a liminar tem efeitos *ex nunc* especificamente quanto à filiação e não autoriza computar o prazo de inscrição anterior, concluindo-se, *in verbis*:

'suspensos os direitos políticos do Recorrido no período compreendido entre a data do trânsito em julgado (15/3/2018) e a data da decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação (15/10/2020), o ato de filiação ocorrido em 3/4/2020 somente produziu efeitos a partir do dia 15/10/2020'.

#### CONCLUSÃO.

17. Recurso ordinário provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido." (e-doc. 36).

3. Como se pode perceber, a impugnação do registro do ora embargante, acolhida pelo TSE, teve como um dos fundamentos a inelegibilidade em virtude da ausência de filiação partidária válida, segundo estabelece o art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição da República.

4. Desse modo, observo assistir razão ao embargante quando aponta não se tratar de ofensa reflexa à Constituição e afirma a inaplicabilidade do óbice do enunciado nº 279 da Súmula do STF.

5. Em análise do recurso extraordinário com agravo, tenho que o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do recorrente, conquanto o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba tenha chancelado o atendimento ao requisito temporal de 6 (seis) meses de filiação partidária.

6. Durante esse procedimento, o recorrente veio a ser eleito para o cargo de deputado estadual pelo Estado da Paraíba no pleito eleitoral de 2022, mas não tomou posse, porquanto o TSE tenha assentado a nulidade da filiação partidária realizada em período no qual o recorrente estava com os direitos políticos suspensos.

7. Do próprio voto do e. Min. Alexandre de Moraes, consta informação de que, muito embora o ato de filiação partidária tenha ocorrido em 21/03/2022, quando o recorrente estava com os direitos políticos suspensos, **sobrevieram três decisões judiciais que atingiram a eficácia da condenação imposta na ação de improbidade, da qual era decorrente da suspensão dos direitos políticos**. Na primeira decisão mencionada, proferida em 1º/04/2022, foi reconhecida a prescrição intercorrente da citada ação civil no respectivo cumprimento de sentença, conforme o trecho abaixo:

“A primeira decisão a que alude o recorrido foi proferida em 1º/4/2022, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento/PB, **nos autos da própria ação civil pública, em que reconheceu de modo superveniente a prescrição intercorrente e extinguiu as penas impostas, exceto a de ressarcimento ao erário** (ID 158.124.571). Todavia, o próprio magistrado prolator condicionou a produção de efeitos ao trânsito em julgado desse próprio *decisum*, o que, contudo, não ocorreu, visto que houve recurso por parte do Ministério Público naquele feito.” (e-doc. 38, p. 12; grifos nossos).

8. Na segunda decisão, por meio de liminar proferida em mandado de segurança, em 16/04/2022, garantiu-se, ao ora recorrente, o cumprimento do prazo de filiação partidária. Confira-se:

“A segunda decisão a que o recorrido se ampara consistiu em liminar concedida em 16/4/2022, no MS 0600061-14.2022.6.15.0000, impetrado perante o TRE/PB, em que

objetivava incluir seu nome no sistema FILIA (ID 158.124.572).

Contudo, embora essa liminar tenha sido concedida 'para garantir o prazo de filiação partidária do ora impetrante', constata-se que em 22/8/2022 sobreveio decisão monocrática julgando-se extinto o *mandamus*, sem exame do mérito, 'tornando sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida.'" (e-doc. 38, p. 12).

9. Em uma terceira decisão, prolatada em ação rescisória, foi deferida a tutela provisória para suspender os efeitos da condenação imposta na ação de improbidade:

"A terceira e última decisão consiste em tutela provisória de urgência obtida pelo recorrido na Ação Rescisória 0820643-83.2022.8.15.0000, em 25/8/2022, por meio da qual se suspenderam os efeitos da condenação por improbidade administrativa (ID 158.124.603), já mencionada no tópico anterior deste voto.

Quanto a este ponto específico, anote-se que o Tribunal Superior Eleitoral solucionou controvérsia idêntica no julgamento unânime do AgR-REspEl 0600092-72/MA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 5/4/2021, embora anterior à Res.-TSE 23.668/2021.

Em apertada síntese, esta Corte Superior assentou que, em hipóteses como a dos autos, a liminar tem efeitos *ex nunc* especificamente quanto à filiação e não autoriza computar o prazo de inscrição anterior. Em outras palavras, a liminar, embora por óbvio suspenda a condenação na ação de improbidade e as respectivas penas impostas, é incapaz de alcançar com efeitos *ex tunc* ato secundário praticado em momento no qual o decreto condenatório ostentava plena eficácia.

(...)

Não possuindo o recorrido filiação partidária válida, a hipótese é de indeferimento do registro de candidatura." (e-doc. 38, p. 13-14).

10. No apelo extremo, o recorrente alega violação aos arts. 1º e 14, *caput* e § 3º, incs. II e V, da CRFB. Ressalta que a decisão proferida na própria ação civil pública de improbidade suspendeu integralmente todas as sanções impostas, restabelecendo os direitos políticos do

recorrente, como asseverado pelo TREPB ao admitir o registro da filiação partidária de forma regular e tempestiva. Afirma ter o TSE lhe restringido a capacidade eleitoral passiva, apesar de pela decisão proferida na citada ação rescisória ter-se rescindido, ainda que provisoriamente, a condenação por improbidade administrativa. Sustenta que as inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritiva e que os acórdãos recorridos atentam contra a soberania popular legitimamente expressada nas urnas, no Estado da Paraíba, no pleito eleitoral de 2022. Ao final, requer seja deferido o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual (e-doc. 47).

11. Em que pesem os argumentos expostos nos acórdãos proferidos no âmbito do TSE, não se pode negar a existência de decisões que suspenderam os efeitos da condenação imputada na ação civil pública de improbidade administrativa. Dessa forma, ainda que se trate de decisão de mérito pendente de recurso ou de liminar proferida em ação rescisória, não se pode deixar de observar que elas produziram efeitos no mundo jurídico.

12. A toda evidência, **o próprio TSE reconheceu a suspensão da condenação advinda da ação de improbidade ao afastar a suscitada inelegibilidade fundada no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar nº 64, de 1990, in verbis:**

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)."

13. Eis os fundamentos do voto condutor do julgamento do recurso ordinário quanto a esse ponto:

"(...) 3.1. Inelegibilidade do Art. 1º, I, I, da LC 64/90

Consoante o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, 'as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade'.

Na hipótese em apreço, após o protocolo do registro de candidatura, o recorrido obteve tutela provisória de urgência em 25/8/2022, nos autos da Ação Rescisória 0820643-83.2022.8.15.0000, ajuizada perante o TJ/PB, para suspender os efeitos da condenação proferida na ação civil pública. Veja-se a parte dispositiva do *decisum* (ID 158.124.603):

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO para suspender cautelarmente a eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881, que tramitou na Vara Única da Comarca de São Bento, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

**Suspensos os efeitos da condenação relativa à ação de improbidade, não incide a inelegibilidade da alínea I.**

Ainda no ponto, cabe esclarecer que não se desconhece a natureza *sui generis* do provimento judicial obtido, pois o seu único fundamento consistiu no fato de a suspensão dos direitos políticos ter sido fixada em seis anos – um ano acima do mínimo legal à época – sem que houvesse em tese fundamentação idônea para essa majoração.

**Contudo, reitere-se, a parte dispositiva desse *decisum* englobou a 'eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública' em seu todo, e não apenas a suspensão dos direitos políticos.**

Entender de modo diverso implicaria afronta à Súmula 41/TSE, segundo a qual 'não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade'." (e-doc. 38, p. 10; grifos nossos).

14. Verifica-se, portanto, que o TSE, ao analisar a alegada inelegibilidade com base no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar nº 64, de 1990, reconheceu que, **embora a liminar na ação rescisória tenha sido proferida após o pedido de registro da candidatura, ela produziu o efeito de afastar toda a condenação imposta na ação de improbidade** (incluindo a suspensão dos direitos políticos), de modo a decair, por conseguinte, o reconhecimento da inelegibilidade.

15. No entanto, ao apreciar a inelegibilidade alusiva ao não cumprimento do prazo de 6 (seis) meses para a filiação partidária, a orientação do Colegiado foi diferente, porquanto consignou que a aludida decisão liminar produziu *“efeitos ex nunc especificamente quanto à filiação e não autoriza computar o prazo de inscrição anterior”*, vindo, assim, a reconhecer a inelegibilidade do recorrente (e-doc. 38, p. 12).

16. Mostra-se, a princípio, injustificada essa diferenciação de efeitos constante dos acórdãos recorridos, pois, para a mesma decisão que suspendeu a condenação imputada na ação civil pública de improbidade, foram conferidos efeitos diversos. O TSE afirmou a produção de efeito retroativo para afastar a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “1”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que não reconhece a capacidade eleitoral passiva àqueles condenados à suspensão dos direitos políticos. No tocante à inelegibilidade quanto ao cumprimento do prazo para filiação partidária, conferiu efeito diferente, assentando a persistência da suspensão dos direitos políticos e, assim, tornando inválida, para o pleito de 2022, a filiação partidária realizada.

17. Dessa forma, assiste razão ao recorrente, reitero, porquanto à **época da análise do registro da candidatura havia decisões judiciais que lhe asseguravam o pleno gozo dos direitos políticos e, conseqüentemente, a validade da sua filiação partidária realizada no prazo legal de 6 (seis) meses antes das eleições (21/02/2022)**, como bem pontuou o Ministro Nunes Marques no voto-vista proferido no julgamento do agravo regimental, com fundamento no acórdão proferido no TREPB (e-doc. 146, p. 15-23). Tanto que o recorrente participou do pleito de 2022 e veio a ser eleito para o cargo de deputado estadual.

18. Logo, mostra-se de rigor o provimento do agravo no recurso extraordinário.

19. Não bastasse isso, consultando os autos da mencionada ação rescisória, é possível notar que ela foi julgada procedente em 03/07/2024, nestes termos:

“AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO. NULIDADE EVIDENCIADA. AQUISIÇÃO DE BEM COM PREÇO SUPERFATURADO E MANUTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDOTA. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADOS. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica (art. 966, V, do CPC).

- No caso dos autos, o promovente alega que a sentença rescindenda, viola norma jurídica aplicável ao caso, aplicou penalidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), sem a adequada dosimetria, deixando de observar a razoabilidade e a proporcionalidade, à luz do caso concreto.

- Demonstrada a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sobre a dosimetria aplicada ao agente ímprobo, prossegue-se com a análise da conduta do autor, com foco especial na condenação por ato de improbidade administrativa.

- No presente caso, não há provas nos autos que indiquem a existência de intenção deliberada por parte do ex-gestor (dolo) em relação à alegada compra com sobrepreço, tampouco em relação à contratação temporária. A aquisição do referido bem seguiu o orçamento estipulado no processo licitatório, não sendo apresentado qualquer indício de que o valor estava acima do praticado pelo mercado na época da transação, nem de que os serviços contratados não foram devidamente prestados pelos servidores envolvidos.

- **Nesse cenário, é certo que não subsistem os fundamentos da sentença impugnada vez que não se encontram presentes os requisitos dispostos no Tema 1199 do STF, devendo, por isso, ser acolhido o pleito do autor para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881.**

- Procedência do pedido." (grifos nossos).

20. Nesse contexto, salta aos olhos o perigo de dano irreparável, uma vez que o recorrente está afastado do exercício do mandato que conquistou com o apoio da soberania popular. Registro que Plenário do Supremo Tribunal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

644-MC/AP, assentou que *“a subtração do titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável”*. Na ocasião, o saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, afirmou que *“os mandatos republicanos são essencialmente limitados no tempo e improrrogáveis: por isso, a indevida privação, embora temporária, do seu exercício é irremediável, por definição”*.

21. Dessa forma, diante do reconhecimento do direito do recorrente, do perigo de dano irreparável e do pedido de tutela provisória incidental realizado (e-doc. 57), entendo seja o caso de oficiar ao Superior Tribunal Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, com o fim de que reconheçam a validade do registro da candidatura do recorrente.

22. Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado, a fim de dar provimento ao recurso extraordinário com agravo, em reconhecimento da validade do registro da candidatura do recorrente no aludido pleito eleitoral.**

23. À Secretaria Judiciária para oficiar ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator